



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13826.000028/97-54
SESSÃO DE : 01 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796
RECURSO Nº : 125.810
RECORRENTE : USINA MARACAÍ S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRELIMINARES. Procedem as alegações da decisão de primeira instância para afastar as preliminares apresentadas. O documento SUFRAMA tem fé pública; não houve desvio de finalidade na autuação, ou seja, todo lançamento tem o fim implícito de evitar que expire o prazo de decadência. A alegação de cerceamento de defesa é descabida.

NÃO INTERNAÇÃO NA ZFM/AO. A relação fornecida pela SUFRAMA de notas fiscais cujos produtos não foram internados na região incentivada, as certidões fornecidas por seu Superintendente, a constatação pela Polícia Federal de fraudes cometidas por empresas-fantasma que constam como compradoras dos produtos sob análise, supostamente destinados à ZFM/AO, a não apresentação de qualquer documento que pudesse atestar a referida internação, a não apresentação da declaração do transportador, tudo leva à conclusão de que não ocorreu a internação, ou pelo menos não pôde ser comprovada. Descabe a manutenção da suspensão do recolhimento de IPI cuja condição suspensiva não se implementou.

ERRO DO CONTRIBUINTE. Sopesando as alegações das partes, no sentido de desvendar onde estava o erro exposto nas notas fiscais, considera-se que a recorrente esteve mais próxima de demonstrar que o erro foi quanto ao código e alíquota indicados, do que a administração fiscal de demonstrar que o equívoco foi na descrição das mercadorias. A dúvida que ainda possa persistir beneficia a recorrente e não autoriza que se mantenha o lançamento. Tributo só é devido nos termos da lei. Indicar na nota fiscal, por erro, alíquota mais elevada para o IPI, não gera direito ao fisco de recolhimento de tributo indevido.

AÇÚCAR CRISTAL. Açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5% ,não pode ser classificado na posição 1701.11 por força da Nota 1 das Subposições do Capítulo 17 da NBM/SH, devendo se classificado no código 1701.99.9900, ao qual corresponde a alíquota zero.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, e Anelise Daudt Prieto. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 01 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796
RECORRENTE : USINA MARACAÍ S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Contra Usina Maracaí S.A – Açúcar e Álcool, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/14) para exigir o pagamento de IPI, acrescido de juros e mora e multa proporcional, num total de R\$ 1.798.281,88. Trata-se de saídas de açúcar, tidos como destinado à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental, mas sem comprovação do implemento da condição a que subordinou a “suspensão” do imposto. Fora feita a confrontação entre as notas fiscais emitidas pela autuada e a Relação de Notas Fiscais Internadas na região incentivada, fornecida pela SUFRAMA, verificando-se o não internamento das notas fiscais conforme relação que está anexada ao auto de infração. Consta ainda ter sido identificada pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 6-0080/93), a existência de uma quadrilha formada, inclusive por funcionários da SUFRAMA, que carimbava e filigranava indevidamente documentos fiscais para conceder vantagens a terceiros; e tais documentos tinham muitas vezes como destinatários empresas inexistentes, constando num relatório fiscal elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo as empresas: Armazém Vila Rica de Alimentos Ltda, Comercial KI-Amazonas Ltda, Distribuidora de Produtos Alimentícios Cristal Mel Ltda, Distribuidora Lusitana Ltda, Luiz Paiva de Medeiros e Quatro M Com., Representação de Gêneros alimentícios Ltda. Acrescenta que a SUFRAMA reconheceu a ocorrência de fraudes no internamento de produtos que constavam como destinatárias empresas inexistentes e expediu certidões declarando inválidos os procedimentos que visavam a dar a estas supostas internações aparência de legalidade. Quanto à autuada, esta reconheceu perante a Fazenda Estadual o débito de ICMS relativo às saídas de açúcar destinado à ZFM e AO cujas internações não foram reconhecidas pelo sistema de internamento da SUFRAMA, conforme se verifica pelos pedidos de parcelamento de débitos e pela denúncia espontânea apresentada àquele órgão. Além disso, intimada a empresa a apresentar a documentação comprobatória das internações, alegou que fora apreendida pela fiscalização estadual e até o momento da lavratura do auto de infração tal documentação não fora localizada.

Às fls. 28/30, estão três Certidões emitidas pela SUFRAMA, no sentido de que as empresas citadas não têm existência real e sua condição de destinatárias das mercadorias foi concebida por simulação. Faz referência aos Processos Administrativos nº 06.100.993/94, 06.100.1061/94 e 06.100.2584/94 com os quais ficou apurado que as mercadorias constantes dos documentos fiscais que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

havia sido carimbados e filigranados indevidamente por funcionários da SUFRAMA, não haviam ingressado efetivamente na zona incentivada.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação em que alega: - através do Inquérito Policial é que tomou conhecimento de fraude cometida por várias pessoas, entre as quais funcionários da SUFRAMA e estaduais; - protesta pela sustação do presente processo até que o Estado de São Paulo devolva a documentação que consta do processo estadual, sem o que ficará caracterizado o cerceamento de defesa; - a documentação fornecida pela SUFRAMA não merece fé e é contestada pelo próprio autuante; - em vista da pressão do fisco estadual no sentido de que a empresa desse prova de que a mercadoria havia saído do Estado de São Paulo e, não tendo obtido êxito na sua impetração de mandado de segurança contra o ato do Inspetor, teve que enfrentar o abuso das autoridades estaduais sem o amparo do direito, sob protesto e concordou com a exigência fiscal, concordando com o parcelamento mediante denúncia espontânea e ficou inconcluso o processo administrativo estadual a respeito do não internamento dos produtos; - quer que o pedido de parcelamento junto ao fisco estadual não seja considerado como prova, pois o processo não resultou de autuação nem é conclusivo para constatar qualquer irregularidade cometida pela impugnante; - o ato administrativo foi imotivado pois a relação da SUFRAMA não é exaustiva e sim de duvidosa validade probatória e o processo estadual não guarda qualquer relação de pertinência; - houve desvio de finalidade do processo fiscalizatório uma vez que houve inversão do ônus da prova, não havendo a fiscalização buscado a verdade material para apurar o tributo nos termos do art. 142 do CTN, mas sim, para evitar a decadência, agindo assim com abuso de poder; - cabe nulidade do ato por vício de forma, na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades, - não cabe a multa uma vez que, no presente caso, a responsabilidade é pessoal do agente; - que, no período em questão, somente produzia açúcares dos tipos superior, especial e especial extra, os quais são classificados segundo a TIPI em posição relativa à alíquota zero, pois somente o açúcar do tipo "standard" é tributado a 18%; - requer seja notificada da juntada de qualquer documento ao processo ou de qualquer fato superveniente que venha a ocorrer nos autos, sob pena de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXIV, "b" da CF).

Em decisão de 4 de abril de 1.997, (fls. 339/348), a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, pelas seguintes razões:

"A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecida".

De início, alega a interessada a nulidade do ato devido a 1) vício de forma (procedimental) e desvio de finalidade. 2) uso de provas imprestáveis e 3) cerceamento do seu direito de defesa.

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Alega que a relação de notas fiscais da SUFRAMA não merece fé pública, e alega que a própria fiscalização a coloca em dúvida, e que a SUFRAMA a ela se refere como incompleta.

Entretanto, não consta do processo qualquer elemento que demonstre que o agente autuante ou a própria SUFRAMA tenham colocado em dúvida tal relação. Ora, o documento público possui, sim presunção de veracidade. Se a impugnante pretende contestar a sua veracidade, deve fazê-lo por meios apropriados, não tendo qualquer efeito o levantamento de dúvidas a esse respeito no curso do processo administrativo. Permito-me transcrever trecho do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-0.303/89, que diz que "declaração da SUPRAMIA tem fé pública, questionável apenas mediante procedimento hábil.

A prova, portanto, não é inidônea. Da mesma forma, o pedido de parcelamento feito junto ao Fisco estadual não é imprestável. Alega a impugnante que o fez sob protesto, pois se tratava de abuso de poder das autoridades estaduais e que não conseguiu amparo judicial devido ao descaso e deslante da decisão proferida no mandado de segurança que impetrou contra o Inspetor do Fisco Estadual. Entretanto, é inadmissível a argumentação da forma como colocada pela empresa. Ora, o indeferimento da liminar em mandado de segurança não impedia a interessada de se defender através de ação própria na Justiça. Mas desistiu da ação impetrada, denunciou a dívida, e coloca-se, ela própria, na situação de vítima de "atos abusivos" de autoridades o do "descaso da Justiça". Ademais, não há significado no protesto sob o qual se cumpra qualquer ato jurídico. Nestes ternos, não é muito difícil concluir que muitos cidadãos pagam impostos legalmente devidos "sob protesto". Obviamente que a situação da empresa perante o fisco Estadual não é prova isolada para o caso, mas é, sem sombra de dúvidas, indicativo de que não comprovou o internamento das mercadorias na ZFM. Não é o presente caso exatamente como o do Acórdão citado pela empresa (fls. 109), no qual, aparentemente, não houve investigação e a autuação ocorreu simplesmente com base nas anotações do Fisco Estadual.

Com relação ao vício de formalidade, o mesmo não ocorreu, posto que havia motivação para o lançamento. A relação da SUFRAMA, as Certidões do Superintendente e a constatação da inexistência de várias empresas compradoras de produtos da impugnante eram motivos suficientes para se realizar o lançamento, como se verá

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

adiante. Mesmo assim, ainda foi possibilitada à empresa comprovação do internamento dos produtos. É oportuno se lembrar que, além das notas fiscais filigranadas, cabia a exigência da declaração do transportador prevista no parágrafo 2º do art. 180 do RIPL, que nunca foi apresentada pela impugnante.

A interessada alega que cabe ao agente fiscal verificar a ocorrência do fato gerador e da liquidez e certeza da exigência, não podendo haver inversão do ônus da prova quanto a esses aspectos. Mas não se trata o presente caso da verificação da ocorrência do fato gerador, que sem dúvida alguma ocorreu, já que houve a saída das mercadorias do estabelecimento, mas sim de verificação posterior do não cumprimento da condição para a suspensão, hipótese em que o tributo se torna desde logo exigível. Como se verá adiante, restou comprovado o não internamento das mercadorias e há, por determinação legal, responsabilidade da impugnante pelo cumprimento da obrigação tributária.

Não houve desvio de finalidade e a referência feita pelo autor do Auto de Infração de que houve objetivo de se evitar a decadência (fls. 03) não pode ser considerada isoladamente. Ora o objetivo da lavratura do Auto de Infração é de constituir crédito tributário da Fazenda para torná-lo exigível. Desta forma, todo e qualquer lançamento tem por finalidade a prevenção da decadência. Mas é óbvio que a palavra finalidade não tem aqui o significado que a interessada a ela pretende dar. O objetivo é a constituição do crédito tributário, que deve ser feita antes de ocorrer a decadência deste direito. O vocábulo "sobretudo" não significa algo como "a principal razão", como sugere a impugnante, pois tem muito mais o objetivo de chamar a atenção para a questão da decadência, do que considerá-la como a razão primeira da prática do ato. O procedimento do agente não foi incorreto, por ter obtido provas do não internamento das mercadorias. Assim, a ele não caberia investigar junto ao Fisco Estadual a existência da comprovação do internamento, principalmente quando tinha a relação das notas fiscais internadas, fornecida pela SUFRAMA. as Certidões do Superintendente sobre notas fiscais cujos produtos nelas mencionados não foram internados, a constatação da inexistência de várias empresas clientes da autuada, e, ainda, falta de qualquer comprovação (que inclui a falta de apresentação da declaração do transportador) de que as referidas mercadorias houvessem sido internadas na SUFRAMA ou na AO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Alega o cerceamento de defesa caso o julgamento não seja "sustado até obter resposta do Fisco Estadual sobre a devolução das notas fiscais e sejam-lhe fornecidas informações a respeito de como a SUFRAMA elaborou a relação de notas fiscais".

E incabível o pedido da interessada para que lhe sejam fornecidas informações a respeito da relação de notas fiscais elaborada pela SUFRAMA, pois trata-se de procedimento interno. Ora, não é razoável que a Secretaria da Receita Federal inquiria outro órgão público sobre seus métodos de investigação, para defender o interesse da ora impugnante. Há uma evidente presunção de que a Superintendência tenha realizado as diligências de maneira apropriada e segundo os princípios da Administração Pública. Parece-me claro que se é de interesse da impugnante a contestação de tais procedimentos, que seja ela que busque elementos para contestá-los.

Com relação ao primeiro pedido, se a interessada o considera imprescindível para sua defesa, poderá juntar as referidas notas fiscais até o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, segundo dita o art. 17 do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. Este dispositivo não permite a suspensão da apreciação do mérito das alegações em primeira instância, mesmo que não tenha a impugnante juntado prova que julga essencial. Entretanto, não considero a questão essencial para o julgamento, uma vez que as notas não seriam documentos hábeis nem idôneos para a comprovação do internamento.

Não seriam documentos hábeis se apresentadas isoladamente, pois a não apresentação do conhecimento de transporte ou da declaração do transportador (parágrafo 2º do ar. 180 do RIPI), prejudica a comprovação do internamento das mercadorias. Não são documentos idôneos, já que há comprovação do não internamento dos produtos pelos documentos da SUFRAMA, conclusão a que se chegou após intensa investigação. Ora, o artigo 180 estabelece in verbis:

"Art. 180. Na remessa de produto nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente provará, no prazo de cento e vinte dias contados da data da emissão da nota fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser

RECURSO N° : 125.810
ACÓRDÃO N° : 303-30.796

prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.

Parágrafo 1º A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte.

Parágrafo 2º Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

Parágrafo 3º "omissis"

A dicção do dispositivo não deixa dúvidas: cabe à ora impugnante comprovar a efetiva entrega do açúcar aos adquirentes na área incentivada. Contudo, o mero cumprimento da formalidade de apresentar a documentação específica para aquele fim não caracteriza o adimplemento daquela obrigação acessória (prevista no art. 180 do RIPI). Vejamos.

O processo administrativo de exigência de créditos tributários é informado pelo princípio da verdade material. Nesse sentido, em que pese a apresentação formal dos documentos, os mesmos foram considerados inidôneos para comprovar o ingresso físico dos produtos naquela região. Os ditos documentos estão em descompasso com a verdade material pois é cediço que em diligências desenvolvidas pelos fiscos paulista e federal, constatou-se que muitas empresas foram criadas ficticiamente na região incentivada, com o único intuito de fraudar o fisco, no escândalo propalado pela mídia com o título de "máfia do açúcar".

Ademais, em inquéritos administrativos desenvolvidos na SUFRMA apurou-se o envolvimento, com a máfia, de alguns de seus funcionários, que assinaram, carimbaram e filigranaram indevidamente inúmeros documentos fiscais com objetivos inconfessáveis. Em decorrência desses fatos, vários são os "documentos comprobatórios" em poder das usinas que não refletem a verdade material, a qual somente pode ser apurada em

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

diligências junto à SUFRAMA, como a procedida pelo fisco no caso vertente.

Assim, o entendimento externado na impugnação é equivocado, visto ser fruto da interpretação literal e isolada do art. 180. Da própria definição do fato gerador do imposto (art. 29, II, do RIPI/82), combinado com o disposto no art. 39, que estabelece como regra a objetividade das isenções, deflui que o que importa perquirir é se o produto saído com o favor fiscal da suspensão ingressou fisicamente na área incentivada. A concretização material desse fato, ou seja, o ingresso na área incentivada é que resolve a obrigação nos termos do art. 34 do Regulamento, e não, a mera formalidade de apresentar os documentos discriminados no art 180. Vale dizer que os ditos documentos são apenas os instrumentos que serve para divulgar e demonstrar ou não a existência do fato concreto. Constatando-se qualquer vício nos instrumentos, restará viciada a demonstração da verdade.

Além da relação de notas fiscais da SUFRAMA, há as Certidões de fls. 28 a 30, do Superintendente da SUFRAMA que atestam o não internamento de mercadorias na zona incentivada. Segundo tais certidões, houve três processos administrativos em que se verificaram as irregularidades. Houve, ademais, diligências da própria fiscalização federal, em conjunto com a estadual, que constataram a inexistência de várias empresas compradoras, que estariam localizadas na ZFM. A entrada de mercadoria incentivada na ZFM, destinados a empresas inexistentes, não é condição de suspensão da incidência do IPI. E claro que qualquer ato fraudulento, por ser ilícito, não pode ser considerado como legítimo para caracterizar o cumprimento de condição prevista em lei. Por isso mesmo o art. 180 do RIPI exige a comprovação da entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário e os parágrafos 1º e 2º prevêem, como documento apropriado para a comprovação, além da 4ª via da nota fiscal, o conhecimento de transporte com a declaração do transportador "de que as mercadorias foram entregues ao destinatário".

Alega a interessada que a alíquota relativa ao açúcar a que deu saída é zero. Entretanto, não comprova suas alegações. Por outro lado, é inútil o diligenciamento de tais alegações, uma vez que o produto, evidentemente, já foi consumido ou deteriorou-se. O fato é que a empresa sempre classificou o produto como tributável pelo IPI e pelo ICMS em suas notas fiscais (fls. 251 a 265), indicando o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

código "3" no campo apropriado. É extremamente contraditório o argumento da interessada, pois se não fosse tributado o produto, qual seria o motivo da indicação da suspensão do IPI nas notas fiscais? A simples indicação de que o açúcar era "especial extra", e não "standard" não comprova a alegação. Também não comprova a alegação a declaração de fls. 250, especialmente por ter sido realizada por empregado da empresa submetido ao vínculo empregatício. Da mesma forma, as fichas de produção diária não podem ser consideradas, uma vez que, para efeitos fiscais, as notas fiscais é que revelam a incidência ou não do IPI.

Ainda alega ser a ela inaplicável a multa de ofício, pela disposição do art. 137 do CTN. Ocorre que a multa aplicada não é a relativa ao caso de apuração de fraude, esta é a contida no inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502/64, modificada pelo Decreto-lei nº 36/66. Aplicou-se a multa prevista no inciso II da referida Lei, que é a multa por falta de lançamento e recolhimento do imposto. A empresa é responsável pelo recolhimento do tributo, nos termos do art. 35 e inciso II do parágrafo único do RIPI e, como tal, também é responsável pelo recolhimento da multa, exigível juntamente com o imposto, já que não houve recolhimento do mesmo. Além disso, no prazo de 120 dias, contido no art. 180 do RIPI, a interessada deveria ter feito o lançamento e recolhido o imposto no prazo devido, uma vez que não tinha em seu poder, até a referida data, pelo que consta do processo, as comprovações do internamento dos produtos na ZFM, que consistem, além das notas fiscais filigranadas, na declaração do transportador, esta última prevista no inciso II do art. 180 do RIPI. Portanto, não se deve a cobrança da multa à ocorrência de fraude, que nunca foi atribuída à interessada, mas à falta de lançamento do imposto, cuja responsabilidade recai sobre a empresa".

Inconformado o contribuinte vem a este Conselho com seu recurso voluntário, cujo resumo transcrevo:

" CONCLUSÕES

1º) O lançamento é nulo porque não atendeu aos requisitos legais exigidos, na medida em que, distanciando-se da verdade material tão almejada no procedimento administrativo, foi elaborado sem o mínimo de elementos probatórios que lhe dessem suporte, visando tão-somente evitar a consumação da decadência do direito da União à constituição do crédito tributário, em evidente DESVIO DE

RECURSO N° : 125.810
ACÓRDÃO N° : 303-30.796

FINALIDADE, inadmissível por parte da Administração que deve agir conforme a lei, especialmente em atendimento ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

2º) A relação emitida pela SUFRAMA é inválida como prova, devendo ser excluída como fundamento da autuação e da decisão, uma vez que: a) foi elaborada sem nenhum contraditório, como prova pré-constituída, o que cerceia o direito a ampla defesa; é inconclusiva posto que o próprio fiscal suscita dúvida acerca de sua autenticidade, admitindo nova auditoria no órgão, caso outros elementos sejam apresentados; e b) é inexata em face do laudo pericial da polícia federal que constata que nem todas as empresas relacionadas pela SUFRAMA eram fraudulentas e que efetivamente internaram as mercadorias na ZFM.

3º) A prova emprestada do Fisco Estadual inconclusiva porquanto aquele procedimento não resultou em autuação ou imputação de qualquer irregularidade à recorrente, além de ser isolada nos autos e não se relacionar com o objeto ora tratado nos presentes autos, haja vista que o ICMS, à época, foi pago, sendo exigido do contribuinte o diferencial de alíquota, uma vez que o Estado passou a exigir provas de que o produto tivesse saído do território paulista, sendo, portanto, inválida para os fins pretendidos pelo agente fiscal e pela decisão monocrática.

4º) Ademais, os tipos de açúcar cristal produzidos e comercializados pela Recorrente no período compreendido na autuação são "superior", "especial" e "especial extra", todos tributados à alíquota zero, conforme Nota de Subposições constante do Capítulo 17 da TIPI, tendo em vista que os graus de polarização dos mesmos são sempre superior a 99,5%.

5º) A Recorrente juntou aos autos Declaração do Químico responsável que atesta que no período relativo às safras de 91/92, 92/93 e 93/94, o açúcar produzido pela Recorrente apresentaram grau de polarização superior a 99,5%, fazendo fé pública esse seu atestado, conforme expressa previsão do art. 337 da CLT, restando, portanto, provado que não há exigibilidade do recolhimento do IPI em relação ao mesmo.

6º) O livro de Produção Diária, apresentado pela Recorrente, do qual também consta os tipos de açúcar "superior", "especial" e "especial extra" é obrigatório, em substituição ao Registro de

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, por força do art. 281 do RIPI c.c. art. 323, I e II do Regulamento do ICMS, posto que os AJUSTES SINIEF requerem a unicidade de escrituração fiscal para o ICMS e o IPI, conforme previsão do PN/CST nº 358/71 e, portanto, fazem prova do tipo de açúcar produzido.

7º) O erro de classificação na nota fiscal do tipo de açúcar comercializado foi cometido anteriormente ao período sob fiscalização, quando o açúcar "standard" também era tributado à alíquota zero, tendo continuado, indevidamente, a ser praticado, mesmo após o advento da lei que ilegalmente passou a tributá-lo à razão de 18%, equívoco que, por si só, não enseja a tributação pelo IPI. Este fato, no entanto, não autoriza o lançamento.

8º) A decisão monocrática padece de nulidade na medida em que procedeu à inadmissível mudança de fundamento, o que, conseqüentemente, implica no cerceamento do direito de defesa da recorrente, além de configurar evidente supressão de grau de jurisdição a não apresentação do laudo técnico da Polícia Federal, caracterizando manifesta imparcialidade daquela autoridade julgadora.

9º) O Laudo da Polícia Federal, os conhecimentos de transporte e declarações do transportador são provas que necessariamente devem passar pelo crivo do Julgador Monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição administrativa, ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito de ampla defesa da Recorrente.

10º) Pelo princípio da eventualidade, a multa imputada à recorrente é inaplicável na medida em que nenhum ilícito foi cometido, como determina o art. 127 do CTN, segundo o qual não pode ser o contribuinte penalizado por ato doloso de terceiro que constitua crime ou contravenção.

4 - DOS PEDIDOS

Ante todas as razões constantes nesta peça recursal, é a presente para requerer deste E. Conselho de Contribuintes sejam os representantes da Recorrente notificados para sustentar oralmente suas razões quando da sessão de julgamento do presente, para que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

1º) Seja reconhecida a nulidade insanável do lançamento, consistente no manifesto desvio de finalidade, na medida em foi efetuado tão-somente para evitar a decadência, desviando-se, lamentavelmente da verdade material que norteia o procedimento administrativo;

2º) Seja apreciado o mérito a favor da Recorrente, reconhecendo ser o açúcar por ela produzido nos períodos base de 1992 e 1993 tributados à alíquota 0%, evitando que a declaração de nulidade implique na repetição do ato, conforme autorizado pelo parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

3º) Caso assim não entendam V. Sas, que seja declarada a nulidade da r. decisão monocrática em face da injustificada mudança de fundamento que cerceou o direito de defesa do Recorrente, além do suprimir grau de jurisdição ao sonegar a existência de laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, caracterizando a imparcialidade daquela autoridade julgadora, ou;

4º) Seja reformada a r. decisão para declarar insubsistente o Auto de Infração lavrado com base em inconclusiva e inadmissível prova emprestada do Fisco Estadual e na inválida relação da SUFRAMA, o que evidencia que o mesmo é imotivado e destituído do qualquer prova”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

VOTO VENCEDOR

Quanto às preliminares, estou de pleno acordo com as razões alegadas na decisão de Primeira Instância e corroboradas pelo Ilustre Relator, para o efeito de afastá-las.

Também concordo quanto à conclusão de considerar não comprovado o internamento das mercadorias comercializadas na região da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou da Amazônia Ocidental (AO). Até este ponto, forçoso é reconhecer que se devia desconsiderar a pretendida suspensão do recolhimento de IPI que contemplaria a saída para venda das mercadorias sob análise desde que fossem comprovadamente internadas na região incentivada.

Entretanto, a decisão *a quo*, bem como o voto do digno relator menosprezou a alegação de erro da emitente das notas fiscais de venda, que, muito embora tenha indicado código de classificação fiscal de tipo diverso da mercadoria que foi descrita, vale dizer a mercadoria descrita era uma e o código de classificação e respectiva alíquota indicadas nas mesmas notas fiscais eram sem correspondência com a descrição, resolveu considerar suficiente para aplicação da alíquota de 18%, o raciocínio de que seria sem sentido pleitear suspensão de recolhimento de IPI, se a alíquota aplicável fosse zero. Desconsiderou sumariamente a possibilidade de erro alegada pela recorrente simplesmente por considerar que não faria sentido errar, mas errar é sempre possível.

Parece a mim que ficou uma questão em aberto: os produtos de fato vendidos eram passíveis de classificação no código 1701.11, com alíquota de 18%, ou de fato seriam classificáveis no código 1701.99.9900, ao qual corresponde alíquota zero. O erro, nas notas fiscais, foi no código indicado ou foi na descrição do produto? Analisemos desde o início.

Afirma a interessada que nos anos de 1992 e 1993 produziu exclusivamente açúcar cristal nas modalidades “superior”, “especial” e “especial extra”, todos com grau de polarização igual ou superior a 99,5%. Esses tipos de açúcar cristal se classificam na subposição OUTROS, correspondendo à alíquota ZERO.

Afirma categoricamente que no período em foco, de janeiro/1992 a junho/1993, não produziu açúcar cristal standard, que tem grau de polarização inferior a 99,5%, e é tributado a 18%. Observe-se que a alíquota de 18% para o açúcar cristal com grau de polarização

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

menor que 99,5% foi instituída a partir da Lei 8.393/91 e regulamentada pelo Decreto 420/92.

As provas que apresenta para suas alegações são:

- I. Cópias do Livro de Produção Diária (LPD);
- II. Descrição dos produtos/especificações nas Notas Fiscais (inclusive cópias de NF emitidas em períodos anteriores ao notificado com o mesmo tipo de erro)
- III. Declaração do Químico responsável pelo Departamento de Química da empresa recorrente que atesta os tipos de açúcar cristal produzidos pela empresa no período objeto da autuação. (Ressalta que sua declaração tem fé pública, está comprometida com as normas éticas que regem o exercício de sua profissão, conforme CLT, art. 337.)
- IV. Junta também, Questionários de Avaliação preenchidos por seus clientes a respeito da qualidade de seus produtos, que por serem de terceiros sem qualquer interesse na presente lide, servem, ao seu ver, para confirmar a natureza dos produtos.

Assinala que a autuação se baseia em erro cometido pela própria recorrente no preenchimento das notas fiscais, onde foram apostos códigos de classificação que não correspondem ao tipo de açúcar que foi efetivamente vendido, ou seja tais códigos corresponderiam a açúcar "standard", mas que nas mesmas notas fiscais pode-se verificar que descreveu no campo próprio tratarem-se de açúcar cristal "superior", ou "especial" ou "especial extra" (Ver Doc.II) .

O auto de infração foi lavrado para exigir recolhimento de IPI a 18% sobre produtos que foram beneficiados com alíquota zero por terem sido vendidos para empresas situadas na ZFM e AO, mas que não se teria comprovado o cumprimento da condição de suspensão do recolhimento do IPI, qual seja o internamento das mercadorias naquela região.

A interessada apresenta, então, longa argumentação para afirmar que pela documentação em que se baseou a fiscalização não se poderia concluir como comprovada a não internação. Todavia, insiste, em que independentemente de ter havido ou não a

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

questionada internação dos produtos na ZFM e AO os produtos comercializados originariamente já estariam submetidos à alíquota zero por serem açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 95,5% .

Faz sentido pontuar que se de fato aos produtos em causa corresponder a alíquota zero, a questão se resolve independentemente de ter havido, ou não, a internação na ZFM/AO.

Portanto a solução da lide pode ser dividida na resposta às questões:

- 1) Houve a internação do açúcar vendido para a ZFM e para a AO (o que garantiria independentemente da qualidade do açúcar a suspensão do recolhimento de IPI)?
- 2) O açúcar comercializado tinha de fato grau de polarização igual ou superior a 95,5%? (Porque se tinha, estaria submetido à alíquota zero).

Na decisão de Primeira Instância se afirmou que era irrelevante a juntada das notas fiscais referentes às vendas em foco (que estavam em poder do fisco estadual) porque não seriam hábeis para comprovação do internamento dos produtos na ZFM e AO. No entanto afirmou que se o contribuinte considerava importante poderia fazer a juntada dentro do prazo para interposição de recurso voluntário.

Nota-se que o cerne da autuação fiscal está na não implementação de condição suspensiva para recolhimento de IPI, e que conforme o código de classificação descrito nas notas fiscais, o produto estaria sujeito a IPI à alíquota de 18%.

Por outro lado, se de fato puder ser comprovado pela recorrente que os produtos descritos eram referentes a diversos tipos de açúcar cristal, mas todos com grau de polarização superior a 95,5%, então independentemente de ter havido, ou não, a internação na ZFM e na AO, aos produtos corresponderiam alíquota zero, e não haveria IPI a ser cobrado.

Portanto, ao contrário do que entendeu a DRJ, não se resume a questão a decidir se houve ou não a referida internação. Vencida a primeira questão restará decidir a qual alíquota estaria submetidos os produtos vendidos.

O laudo da PF sobre as notas fiscais emitidas pela recorrente e enviadas para perícia da PF pela Fiscalização Estadual (fl. 1022) conclui entre outras coisas que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

- No ano de 1992: do total de produção de açúcar da Usina Maracai, com base no Livro de Registro de Saída de Mercadorias e nas notas fiscais emitidas, cerca de 16,3% foram destinadas à ZFM; no ano de 1993, 10,5% da produção foi destinada à ZFM e em 1994 não houve destinação para a ZFM.
- Chamou a atenção do perito da PF que as maiores vendas referem-se a empresas fictícias, o que o leva à conclusão de que as mercadorias correspondentes não foram internadas na região incentivada. As empresas fictícias foram investigadas em São José do Rio Preto, estão relacionadas à fl. 1.023, e se comprovou que grande parte da comercialização foi realizada por empresas fantasmas;
- A PF constatou também que as notas fiscais foram emitidas sem discriminar o valor do frete, sendo a responsabilidade do comprador quanto ao transporte (modalidade FOB ou PVU). Acresce a relação fornecida pela SUFRAMA de notas fiscais cujos produtos não foram internados na região incentivada, as certidões fornecidas por seu Superintendente, a não apresentação de qualquer documento que pudesse atestar a referida internação, e nem mesmo houve a apresentação da declaração do transportador, tudo isso leva à conclusão de que não ocorreu a internação, ou pelo menos não pôde ser comprovada. Descabe a manutenção da suspensão do IPI cuja condição suspensiva de recolhimento não se implementou.

Restou a segunda questão.

Primeiramente chamo a atenção para o fato de existir jurisprudência no Terceiro Conselho e também na CSRF acerca da classificação fiscal do açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%. Veja-se o Acórdão 302-34.252, cujo voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Henrique Megda serviu de base para o Acórdão 03-03.460 da CSRF, ambos assentaram a conclusão de que o código para esse tipo de açúcar era o 1701.99.9900, ao qual corresponde alíquota zero. Por coincidência o relator naquele voto da CSRF foi o mesmo referente a este recurso, o eminente Presidente da 3ª Câmara João Holanda.

Claro que a dúvida que remanesceu no presente caso é onde precisamente estava o erro, na indicação da alíquota 18% e código de classificação ou se na descrição do produto, feita nas mesmas notas fiscais.

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Uma perícia para determinar se realmente os produtos vendidos eram da qualidade alegada pela recorrente seria impossível, primeiro porque coletar amostras dos açúcares efetivamente saídos não seria mais exequível, depois se o objetivo fosse constatar a capacidade operativa da empresa para produzir açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%, seria desnecessário porque tal capacidade em nenhum momento foi posta em dúvida, ao contrário a suspeita que está por trás da autuação seria justamente a de fabricação e comercialização de açúcar cristal "standard", que apresenta grau de polarização inferior a 99,5%.

Todo o esforço investigativo esteve posto em demonstrar que não houve a internação do produto, mas nenhum esforço se produziu para demonstrar que o erro nas notas fiscais estava na descrição do produto.

O raciocínio foi considerar que a alíquota indicada de 18% estava certa simplesmente porque foi indicada pelo próprio contribuinte.

Se o contribuinte não conseguiu provar cabalmente que só produzia na época em questão, açúcar do tipo cristal com grau de polarização superior a 99,5%, reconheça-se que pelo menos buscou somar indícios que pudessem apontar a plausibilidade de suas alegações, mostrou que em todas as notas fiscais produzira o mesmo erro, mas em todas também havia descrito a mercadoria, em algumas notas fiscais a indicação é de açúcar cristal superior, em outras é de açúcar especial extra, em nenhuma se aponta a descrição de "standard". Ora se já indicara a alíquota de 18%, porque não colocaria a descrição que correspondia a tal alíquota, ou seja "standard"? Sugere que a resposta podia ser porque na época não se prestava muita atenção ao código, até 1991 todos os tipos de açúcar cristal eram beneficiados com a alíquota zero, ademais se o comprador iria internar o produto na ZFM, então de qualquer forma não haveria recolhimento de IPI. A explicação, se não for verdadeira, é pelo menos factível.

Acrescentou uma declaração da profissional que chefiava seu Departamento de Química na ocasião, para afirmar sob as penas da lei, com declaração firmada em Cartório, conforme consta do Livro de Produção Diária (LPD), cópia também anexa, que atesta que toda a produção de açúcar cristal pela empresa relativamente ao período em análise foi de qualidade correspondente a grau de polarização superior a 99,5% (fl. 1.065).

A DRJ desconsiderou essa declaração sob a alegação de que se tratava de preposto da empresa. Mas nas circunstâncias descritas, ao menos constitui um testemunho realizado formalmente, e que se posteriormente puder o fisco contraditar, poderá levar à responsabilização civil e criminal. Ademais, é mais um indício a favor dos argumentos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Sopesando as alegações das partes, no sentido de desvendar onde estava o erro exposto nas notas fiscais, considero que a recorrente esteve mais próxima de demonstrar que o erro foi quanto ao código e alíquota indicados, do que a administração fiscal de demonstrar que o equívoco foi da descrição da mercadoria. A bem da verdade, conforme já se disse antes, não houve nenhum esforço do Fisco quanto a isso, simplesmente porque a autuação se centrou basicamente na não internação dos produtos na ZFM ou na AO.

É o caso de concluir, s.m.j, que a dúvida que ainda possa persistir beneficia a recorrente e não autoriza que se mantenha o lançamento.

Por todo o exposto voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


ZENALDO LQIBMAN – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

VOTO VENCIDO

Não há neste processo o comprovante do depósito recursal nem do arrolamento de bens, em garantia de instância. É que à data da protocolização do recurso ainda não existia tal condição para a admissão do apelo do contribuinte.

A empresa traz no recurso dirigido ao Conselho as mesmas alegações já consideradas no julgamento de Primeira Instância. Passo ao exame de cada uma delas.

PRELIMINARES.

1. Ao contrário do afirmado pela interessada, não foi infringido o princípio da verdade material, pois a fiscalização objetivou este desiderato e o alcançou ao considerar inidôneos os documentos apresentados pela empresa, tendo em vista a comprovação de que os documentos em poder da Usina não refletem fielmente os fatos na conformidade do que ficou apurado com as diligências feitas pelo fisco federal. Tais diligências demonstraram a existência daquilo que ficou conhecido como “a máfia do açúcar.” E na SUFRAMA, ficou comprovada a participação de funcionários seus, ao carimbarem e filigranarem inúmeros documentos fiscais com o intuito de fraude; por conseguinte, a prova não é inidônea, da mesma forma que o pedido de parcelamento feito pela recorrente ao fisco estadual não é imprestável. Ademais, o indeferimento da liminar em mandado de segurança não impedia a empresa de se defender através da ação própria na Justiça. Conquanto esta prova não seja isolada para o caso, no entanto, é bem um indicativo de que não comprovou o internamento do açúcar na ZFM;

1.2. O fato de o autuante mencionar o objetivo de evitar a decadência não enfraquece o objetivo central da ação fiscal que é constituir o crédito tributário para o fim de torná-lo exigível e evitar a decadência. De fato, a finalidade do Auto de Infração só pode ser é constituir o crédito tributário e isso, evidentemente, antes que haja a decadência. Desvio de finalidade, por conseguinte, não existiu como alega a interessada. Na realidade, o Auditor-Fiscal procedeu a investigações junto ao fisco estadual a respeito do internamento, já dispondo ele das notas fiscais fornecidas pela SUFRAMA, as Certidões do Superintendente sobre as notas fiscais, com a indicação de que os produtos a elas referentes não haviam sido internados, tudo levando à conclusão de que não havia a comprovação de que as mercadorias houvessem sido internadas na área da SUFRAMA ou da Amazônia Ocidental;

A

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

2.- Não há fundamento algum para a recorrente levantar dúvida a respeito da relação de notas fiscais levantada pela SUFRAMA, pois se trata de documento público que possui presunção de veracidade, até prova em contrário. Com efeito, se a recorrente pretendesse contestar a veracidade da documentação teria adotado os meios próprios a seu alcance;

3.1 Quanto ao argumento da prova emprestada do fisco estadual, não se há de acolher a argüição por falta de sustentação. Basta dizer que a situação da empresa perante o fisco estadual não entra como prova isolada para o caso.

3.2 – Quanto ao resultado do inquérito policial, citado pela recorrente, contém a confirmação da existência de empresas fantasmas criadas para a obtenção de vantagens de forma irregular. Menciona haver procedido a perícia na contabilidade da empresa, mas não tem o alcance que esta lhe pretende atribuir. Na realidade, a meu ver, *data vênia*, é conclusivo para servir de subsídio para o julgamento deste recurso voluntário, como o próprio documento o diz expressamente.

Transcrevo partes importantes do relatório:

DOS EXAMES

Após exame e análise da documentação reunida nos autos do presente IPL, relativamente à empresa Usina Maracá S/A, bem como daqueles examinados na sede da própria empresa, nos peritos constatarem o que se segue.

QUANTO À PRODUÇÃO/VENDA

Durante o período em exame (1992/1994) a empresa USINA MARACÁ S/A, produziu um total de 3.913.419 sacas de açúcar de 50 Kg conforme comprovam os Mapas de Produção, Venda e Estoque anual, cuja cópia segue em anexo, distribuído anualmente, da seguinte forma:

HISTÓRICO	1992	1993	1994
Prod Total (scs 50 Kg)	1.222.715	1.237.980	1.452.724
Total Vendas p/ZFM	199.578	129.611	-0-
% prod/vend ZFM	16,3%	10,5%	-0-

O exame dos Livros Registro de Saída de Mercadorias, relativamente ao período de 1992 a 1994, bem como das respectivas notas fiscais emitidas, demonstram que o volume total de venda de açúcar para a Zona Franca de Manaus (área incentivada), atingiu o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

total de 329.189 sacas de 50 Kg, distribuídos, anualmente, conforme planilha acima.

a.1 – 1.992

Como visto acima, o total da venda de açúcar para a Amazônia Ocidental (área incentivada), durante o ano de 1.992, atingiu o total de 199.578 sacas de 50 Kg, perfazendo 16% do total da produção daquele ano. O que chama a atenção é que as maiores vendas ocorreram para empresas fictícias, que teriam sede na Zona Franca de Manaus, e que, portanto, não foram objeto de internação pelo órgão competente.

O quadro abaixo demonstra a venda de açúcar por empresa, situada na Zona Franca de Manaus, durante o ano de 1.992.

NOME DA EMPRESA	UF	Qtde/sacs
Cerealista Dunorte Ltda.	AM	29.524
Luis Paiva de Medeiros	AM	10.000
Sal da Terra distribuidora Ltda.	AM	10.500
Armazém Vila Rica de Alimentos	RO	7.100
Com de Produtos Pedra Negra Ltda.	RO	2.160
Distribuid de Prod Aliment Bela Vista Ltda.	RO	330
Ind e Com de alimentos Paulista	RO	560
M F Lima & Cia. Ltda.	RO	2.160
Capital Ind. Com. Gêneros Alimentíc. Ltda.	RO	14.480
Comercial Cruz alta Ltda.	AM	12.780
Evendir de Araújo Silva	AM	10.000
Comercial Santa Cruz Ltda.	AM	81.374
A E Com e Represent Ltda.	AC	1.622
Distrib de Prod Aliment Cristal Mel Ltda.	RO	9.340
Moura & Cia. Ltda.	RO	2.668
Pereira e Agonio Ltda.	RO	2.220
Cerealista Ouro Preto Ltda.	AM	4.320
TOTAL		129.611

Do total acima, comprovadamente, 40% foi comercializado com empresas espúrias ("fantasmas") constituídas, apenas, para dar cobertura legal à saída de açúcar do estabelecimento produtor, não tendo o produto sido internado na Amazônia Ocidental. Tais empresas e respectivas quantidades são as seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

NOME DA EMPRESA	UF	Qtde/scs
Distribuidora Lusitana Ltda.	AM	560
Evendir de Araújo Silva	AM	22.400
Comercial Crua Alta Ltda.	AM	14.071
Comercial KiAamazonas Ltda.	AM	15.000
TOTAL		52.031

A.3) 1994

Durante o ano de 1.994, a empresa USINA MARACAÍ S/A não comercializou açúcar com empresas situadas na Zona Franca de Manaus ou Amazônia Ocidental”.

Ao final do Relatório, consta a observação seguinte:

“Em relação às empresas que não figuram como fictícias (“fantasmas”), às quais foi faturado açúcar, conforme se verifica nos autos do presente IPL, somente o exame da documentação contábil e fiscal, “in loco”, poderá indicar se efetivamente ocorreu a transação comercial indicada e em que volume. Trata-se, pois, do princípio da reciprocidade, em que se examina a documentação fiscal e contábil das empresas envolvidas, caracterizando, assim a efetiva transação, ou a mera troca de papéis”.

4. Sobre a qualidade da mercadoria que era produzida no período da autuação, não há propriamente questão como pretende a recorrente, ao dizer que cometera erro na descrição e classificação das mercadorias nas suas notas fiscais, uma vez que declarara açúcar tipo “standard” quando era outro açúcar. O laudo do Senhor Químico descreve os equipamentos usados na produção da empresa, seus procedimentos de controle e registro da produção. Estas informações produzidas pelo Sr. Químico, empregado da empresa, *data venia*, não servem de prova para desfazer as informações que obrigatoriamente a empresa registrou e anotou nas suas notas fiscais de saída, nas quais declarou, com toda a clareza, que o açúcar saído do estabelecimento produtor com destino à Zona Franca de Manaus e/ou à Amazônia Ocidental, com suspensão do pagamento do IPI, era do tipo “standard” com a incidência de IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento). Assim, não há base nenhuma, seja legal seja fática, que possa sustentar a afirmativa de que, em todas estas notas fiscais, haja um engano na descrição e classificação da mercadoria. A empresa não apresentou prova efetiva do alegado. De seu turno, para o laudo do Químico servir de prova tinha, *data vênia* de estar lastreado em provas concretas como seria a análise das amostras das mercadorias remetidas. A falta dessas provas induz a que prevaleça o que se contém no corpo das próprias notas fiscais de saída da mercadoria.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.796

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro